



**PARECER Nº 260/2022 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**Projeto de Resolução nº CM 005/2022**

**1. Relatório**

Trata-se de projeto de resolução autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que “dispõe sobre os processos legislativos e administrativos eletrônicos, e regulamenta o Título VII, da Resolução nº 392, de 23 de dezembro de 2008 que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Divinópolis, e o art. 46, §§2º e 3º da Lei Orgânica do Município de Divinópolis, em conformidade com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação”.

Em resumo, o projeto propõe instituir e disciplinar o formato de tramitação dos processos legislativos e administrativos eletrônicos, dos protocolos eletrônicos e das assinaturas digitais no âmbito do Poder Legislativo do Município de Divinópolis.

Em sua justificativa a Mesa Diretora sustenta que o Poder Legislativo necessita adequar os procedimentos da Câmara Municipal de Divinópolis à legislação federal, notadamente no tocante à utilização de ferramentas de tecnologia da informação como forma de otimizar a tramitação das proposições e documentos no ambiente do Legislativo local. Argumenta que a medida busca emprestar maior eficiência à Administração Municipal, com destaque para a eliminação do uso de papel a partir da viabilização da adoção de ferramentas e meios eletrônicos na apresentação, e na tramitação das proposições e documentos que integram o processo legislativo. Conclui aduzindo que com a implementação do processo eletrônico, a Câmara Municipal apresenta importante inovação tecnológica que repercutirá em benefícios financeiros, sociais e ambientais, sem prejuízo da otimização dos processos com a desburocratização de procedimentos e o melhor emprego dos recursos disponíveis.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

**2. Fundamentos**



Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

### **2.1 Do exame quanto à competência legislativa**

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando do estabelecimento de questões de política interna da Câmara, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto nos artigos 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

### **2.2 Da iniciativa**

Verifica-se que o projeto de resolução em questão pode ser proposto pela Mesa Diretora, nos termos do art. 53 da Lei Orgânica Municipal e do art. 152, II, alínea “d” do Regimento Interno da Câmara Municipal. Tendo sido proposto pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

### **2.3 Da constitucionalidade**

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a fixação de diretrizes referentes à política administrativa do Poder Legislativo, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, nesse aspecto ser considerado constitucional.



## 2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a instituir e disciplinar o formato de tramitação dos processos legislativos e administrativos eletrônicos, dos protocolos eletrônicos e das assinaturas digitais no âmbito do Poder Legislativo do Município de Divinópolis.

A medida implementada pela Câmara Municipal coaduna-se ainda com as disposições da Lei Federal nº 12.527/11, que dispõe sobre o acesso da população às informações sobre ações, programas e políticas de governo.

Nesse sentido, pelas razões expostas, conclui-se pela inexistência de óbice de natureza legal suficiente para impedir a aprovação do projeto de resolução apresentado.

## 2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

## 3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Resolução nº CM 005/2022.

Divinópolis, 19 de maio de 2022.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

**Rodrigo Kaboja**

Vereador Presidente da  
Comissão de Justiça, Legislação  
e Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

**Israel da Farmácia**

Vereador Secretário da  
Comissão de Justiça, Legislação  
e Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

**Flávio Marra**

Vereador Membro e Relator da  
Comissão de Justiça, Legislação  
e Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

**Bruno Cunha Gontijo**

Procurador do Legislativo Municipal

PRes 005/2022